



Resolução -Texto Consolidado N° XXX/20XX - .

ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO N° 6, DE 13 DE MAIO DE 2026

Estabelece diretrizes para o gerenciamento de metadados ao longo do ciclo de vida dos dados no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DO COMITÊ DE GOVERNANÇA DE DADOS ESTADUAL - CGDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II, III, VI e VII do art. 23 do Decreto estadual nº 10.609, de 18 de dezembro de 2024, observadas as disposições da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e da Lei estadual nº 20.896, de 5 de novembro de 2020:

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes, princípios, procedimentos e responsabilidades para o gerenciamento de metadados no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Goiás.

§ 1º As disposições desta Resolução aplicam-se aos ativos de dados, independentemente da tecnologia, do ambiente computacional ou da plataforma utilizados.

§ 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se metadados o conjunto de dados destinado a atribuir contexto, significado, estrutura e definição a outros dados, compreendendo informações relacionadas à autoria, à data de criação, ao tamanho do arquivo, ao formato, à origem, à classificação, aos elementos estruturais e às demais características associadas ao dado.

Art. 2º O gerenciamento de metadados constitui instrumento essencial da Governança de Dados Estadual, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Decreto estadual nº 10.609, de 18 de dezembro de 2024, e deverá ser adotado

de forma corporativa e integrada pelos órgãos e entidades da administração pública estadual.

§ 1º São objetivos do gerenciamento de metadados estabelecer mecanismos e padrões destinados a assegurar a catalogação, a documentação, a atualização, a manutenção e a disponibilidade dos metadados relacionados aos ativos de dados mantidos pelos órgãos e entidades da administração pública estadual.

§ 2º As atividades relacionadas ao gerenciamento de metadados deverão observar as orientações complementares expedidas pela Unidade Central de Tecnologia da Informação - UCTI e pelo Comitê de Governança de Dados Estadual - CGDE.

§ 3º A implementação das práticas de gerenciamento de metadados deverá observar as diretrizes de governança de dados, arquitetura da informação, segurança da informação, proteção de dados pessoais, gestão documental e transformação digital estabelecidas pela administração pública estadual.

Art. 3º Os metadados constituem elemento fundamental para a compreensão, a organização, a interoperabilidade, a governança e o gerenciamento de dados.

Parágrafo único. Os metadados possibilitam a avaliação da qualidade, da integridade, da rastreabilidade e da consistência dos dados, bem como o gerenciamento dos dados armazenados em bancos de dados e no Big Data Estadual, favorecendo sua utilização nos processos de governança, interoperabilidade, compartilhamento e análise de dados.

Art. 4º O gerenciamento de metadados possui os seguintes objetivos:

I - promover a interoperabilidade de informações entre órgãos, entidades e sistemas da administração pública estadual;

II - ampliar a transparência e a rastreabilidade dos ativos de dados por meio da adequada organização e catalogação dos metadados;

III - facilitar o compartilhamento seguro de dados entre órgãos, entidades e sistemas da administração pública estadual;

IV - apoiar a tomada de decisão baseada em evidências, inclusive mediante a utilização de técnicas de inteligência analítica e inteligência artificial;

V - fortalecer a governança e a qualidade dos dados catalogados no Portal de Dados Estadual;

VI - reduzir redundâncias e inconsistências de dados, com vistas à melhoria da eficiência operacional; e

VII - fomentar a reutilização, a padronização e a integração de ativos de dados.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Catálogo de Dados: repositório corporativo destinado à catalogação, à descoberta, à consulta e ao gerenciamento de ativos de dados;

II - custodiante de dados: unidade ou responsável técnico incumbido

da guarda, manutenção, processamento, armazenamento e proteção técnica dos dados e metadados;

III - dados mestres: dados corporativos compartilhados e reutilizados entre múltiplos processos organizacionais;

IV - dados de referência: dados padronizados utilizados para classificação, categorização ou parametrização de informações;

V - metadados: dados destinados a descrever, contextualizar, classificar, estruturar ou documentar outros dados;

VI - metadados de negócio: informações relacionadas às definições, aos conceitos, às regras de negócio e à relevância dos dados envolvidos;

VII - metadados técnicos: informações relacionadas à estrutura, ao formato, ao tamanho, à origem, às restrições e às características técnicas dos dados; e

VIII - Portal de Dados Estadual: ferramenta corporativa destinada à catalogação, ao compartilhamento e à interoperabilidade de dados no âmbito da administração pública estadual.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 7º Compete ao CGDE:

I - definir diretrizes estratégicas para o gerenciamento corporativo de metadados;

II - aprovar padrões corporativos relacionados à governança de metadados;

III - deliberar sobre conflitos relacionados à governança de metadados; e

IV - supervisionar a implementação desta Resolução.

Art. 8º Compete à UCTI:

I - definir padrões técnicos corporativos relacionados ao gerenciamento de metadados;

II - manter ferramentas corporativas de catalogação e governança de dados;

III - definir arquitetura corporativa de metadados;

IV - promover a interoperabilidade entre plataformas e sistemas;

V - disponibilizar modelos, padrões e requisitos mínimos obrigatórios;

VI - prestar apoio técnico aos órgãos e entidades da administração pública estadual; e

VII - promover o uso do Portal de Dados Estadual.

Art. 9º Compete aos órgãos e entidades da administração pública estadual garantir a atualização contínua dos metadados sob sua responsabilidade no Portal de Dados Estadual.

Art. 10. Compete ao gestor de dados:

I - classificar e descrever adequadamente os metadados relacionados aos ativos de dados sob sua responsabilidade;

II - garantir a qualidade, a consistência e a atualização das informações catalogadas;

III - manter atualizada a documentação relacionada aos dados e metadados;

IV - assegurar a qualidade semântica dos metadados; e

V - atuar na curadoria dos metadados.

Art. 11. Compete ao custodiante de dados:

I - garantir a integridade técnica dos ambientes e estruturas relacionados aos metadados;

II - manter a rastreabilidade técnica dos dados e metadados;

III - implementar controles de segurança da informação aplicáveis;

IV - apoiar a sincronização automatizada de metadados; e

V - garantir a aderência às arquiteturas corporativas estabelecidas.

CAPÍTULO V

DA ARQUITETURA DE METADADOS

Art. 12. A arquitetura de metadados consiste no conjunto de padrões, modelos, estruturas, processos e tecnologias destinados à organização, catalogação, integração, armazenamento, compartilhamento e gerenciamento de metadados no âmbito da administração pública estadual.

Art. 13. A arquitetura de metadados deverá:

I - possibilitar a integração entre múltiplas plataformas e sistemas;

II - permitir a governança federada de dados;

III - promover a interoperabilidade semântica entre os ativos de dados;

IV - assegurar o armazenamento estruturado dos metadados no Portal de Dados Estadual; e

V - favorecer a padronização e a rastreabilidade das informações catalogadas.

Art. 14. Compete à UCTI elaborar orientações complementares destinadas aos órgãos e entidades da administração pública estadual, contemplando mecanismos de:

I - classificação;

II - catalogação;

III - versionamento;

IV - sincronização;

V - compartilhamento; e

VI - atualização de metadados e informações relacionadas à governança federada de dados.

CAPÍTULO VI

DO CICLO DE VIDA DOS METADADOS

Art. 15. O gerenciamento de metadados deverá observar as seguintes etapas do ciclo de vida:

I - planejamento: definição de requisitos, padrões e especificações técnicas aplicáveis aos metadados;

II - projeto e habilitação: identificação e implementação de mecanismos destinados à integração do gerenciamento de metadados aos processos de gerenciamento de dados;

III - criação ou obtenção: produção, coleta ou incorporação de metadados em conformidade com os requisitos de qualidade estabelecidos;

IV - armazenamento e manutenção: monitoramento e atualização contínua dos metadados e dos processos relacionados, de forma a assegurar sua qualidade, consistência e disponibilidade;

V - utilização: emprego dos metadados para fins de organização, catalogação, interoperabilidade, análise de dados e inteligência analítica;

VI - aprimoramento: implementação de rotinas e procedimentos destinados à melhoria contínua da qualidade e da governança dos metadados; e

VII - descarte: arquivamento, eliminação ou tratamento de metadados obsoletos, observadas as políticas corporativas de retenção, preservação e governança de dados.

Art. 16. Os metadados deverão ser mantidos atualizados durante todo o ciclo de vida dos dados aos quais estejam relacionados.

Parágrafo único. Os metadados obsoletos deverão ser descartados, arquivados ou revisados conforme as políticas corporativas de retenção, preservação e governança de dados.

Art. 17. Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão assegurar a manutenção contínua, revisão periódica e atualização dos metadados sob sua responsabilidade, observados os padrões institucionais estabelecidos pela UCTI e pelo CGDE.

CAPÍTULO VII

DA QUALIDADE DOS METADADOS

Art. 18. Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão assegurar a qualidade dos metadados sob sua responsabilidade, observados os critérios de integridade, consistência, padronização, completude, atualização, rastreabilidade e aderência aos padrões institucionais estabelecidos.

Art. 19. A gestão da qualidade dos metadados deverá garantir a adequada identificação, classificação, contextualização e utilização das informações, de forma a promover a confiabilidade, a interoperabilidade e a reutilização dos dados.

Art. 20. A qualidade dos metadados deverá ser observada durante

todo o ciclo de vida dos dados, inclusive nos processos de criação, armazenamento, compartilhamento, integração, atualização e descarte das informações.

Art. 21. O Anexo Técnico de Padrões Mínimos para Gerenciamento de Metadados constitui parte integrante e vinculante desta Resolução e deverá ser observado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Compete ao CGDE deliberar sobre a revisão e a atualização desta Resolução, cabendo à UCTI promover sua divulgação e propor ajustes técnicos sempre que necessário.

Art. 23. Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º deverão adotar as medidas necessárias à adequação de seus processos de gestão de metadados no prazo de até 12 (doze) meses, observadas as restrições legais relativas ao acesso, à proteção e ao compartilhamento de dados.

Art. 24. Os casos omissos serão dirimidos pelo CGDE, com apoio técnico da UCTI.

Art. 25. A UCTI poderá expedir normas complementares necessárias à operacionalização do disposto nesta Resolução.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO CESAR PEREIRA

Presidente do Comitê de Governança de Dados Estadual – CGDE

GEAN CARLO CARVALHO

Secretário-Chefe da Secretaria-Geral de Governo

ANEXO TÉCNICO PADRÕES MÍNIMOS PARA GERENCIAMENTO DE METADADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

1. FINALIDADE

Este Anexo Técnico estabelece padrões mínimos para organização, catalogação, padronização semântica, nomenclatura, qualidade e gerenciamento de metadados no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Estado de Goiás.

2. TAXONOMIA MÍNIMA DE METADADOS

2.1. Os metadados deverão ser classificados, no mínimo, nas

seguintes categorias:

Categoria	Descrição
Metadados de negócio	Informações relacionadas ao significado, contexto e finalidade do dado
Metadados técnicos	Informações relacionadas à estrutura, formato e características técnicas
Metadados operacionais	Informações relacionadas à atualização, processamento e utilização
Metadados de segurança	Informações relacionadas à classificação, sigilo e controle de acesso
Metadados de governança	Informações relacionadas à responsabilidade, curadoria e gestão do dado

3. METADADOS OBRIGATÓRIOS

3.1. Todo ativo de dados catalogado deverá possuir, no mínimo, os seguintes metadados obrigatórios:

Campo	Descrição
Identificador único	Código ou identificador do ativo de dados
Nome do dado	Nome padronizado do ativo
Descrição	Definição clara e objetiva
Órgão responsável	Órgão ou entidade gestora
Gestor de dados	Responsável funcional pelo dado
Custodiante técnico	Responsável técnico pelo armazenamento/manutenção
Origem do dado	Sistema, base ou processo de origem
Classificação da informação	Pública, pessoal, sigilosa ou protegida por restrição legal específica
Classificação de compartilhamento	Amplo, específico ou institucional, nos termos do Decreto estadual nº 10.609, de 2024
Base legal	Fundamento legal do tratamento ou compartilhamento

Periodicidade de atualização	Frequência de atualização
Data de criação	Data de criação do ativo
Data da última atualização	Última modificação registrada
Formato do dado	CSV, JSON, XML, PDF, banco relacional etc.
Padrão de interoperabilidade	API, ETL, barramento, integração manual etc.
Política de retenção	Prazo e critérios de retenção/descarte
Histórico de versionamento	Controle de alterações realizadas

3.2. Os órgãos e entidades deverão manter documentação técnica e negocial dos metadados, incluindo definições, origem, regras de negócio, padrões aplicáveis, responsáveis, periodicidade de atualização e histórico de alterações.

4. PADRÕES SEMÂNTICOS

4.1. Os Gestores de Dados deverão observar os seguintes padrões semânticos:

- I - utilização de terminologia padronizada e institucional;
- II - adoção de nomenclaturas compreensíveis e não ambíguas;
- III - utilização preferencial de glossário corporativo de dados;
- IV - proibição de abreviações sem descrição formal;
- V - utilização de descrições orientadas ao contexto de negócio;
- VI - observância de padronização conceitual entre órgãos e sistemas interoperáveis; e
- VII - manutenção de consistência semântica entre sistemas integrados.

5. CONVENÇÕES DE NOMENCLATURA

5.1. Os ativos de dados e respectivos metadados deverão observar, no mínimo, as seguintes convenções:

- I - utilização preferencial de nomes em língua portuguesa;
- II - utilização de nomes claros, objetivos e semanticamente identificáveis;
- III - vedação ao uso de caracteres especiais não padronizados;
- IV - vedação ao uso de nomenclaturas genéricas, temporárias ou não

descritivas;

V - padronização de siglas institucionais;

VI - utilização de identificadores únicos para conjuntos de dados catalogados; e

VII - observância de padrões corporativos definidos pela Unidade Central de Tecnologia da Informação - UCTI.

6. REQUISITOS MÍNIMOS DE QUALIDADE

6.1. Os metadados deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de qualidade:

Requisito	Descrição
Integridade	Ausência de alterações indevidas
Completude	Presença das informações obrigatórias
Atualização	Compatibilidade com o estado atual do dado
Rastreabilidade	Possibilidade de identificação da origem e alterações
Disponibilidade	Acesso adequado aos usuários autorizados
Padronização	Observância dos padrões corporativos estabelecidos

7. DIRETRIZES DE VERSIONAMENTO

7.1. Os órgãos e entidades deverão manter mecanismos de controle de versão dos metadados que permitam:

I - identificação de alterações realizadas;

II - registro de responsável pela alteração;

III - rastreamento temporal das modificações;

IV - recuperação de versões anteriores, quando aplicável; e

V - manutenção de histórico de alterações relevantes.

8. DIRETRIZES DE INTEROPERABILIDADE

8.1. Sempre que possível, os metadados deverão:

I - utilizar padrões abertos de interoperabilidade;

II - permitir integração automatizada entre plataformas;

III - observar padrões corporativos de APIs e serviços;

IV - adotar formatos estruturados e legíveis por máquina; e

V - possibilitar reutilização por múltiplos sistemas governamentais.

9. DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

9.1. A UCTI poderá expedir orientações complementares para atualização dos padrões técnicos previstos neste Anexo.

9.2. Os órgãos e entidades deverão promover adequação gradual de seus ambientes e processos aos padrões estabelecidos neste Anexo Técnico.

9.3. Os casos omissos serão submetidos à análise do Comitê de Governança de Dados Estadual - CGDE.

GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de maio de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO CESAR PEREIRA, Subsecretário (a)**, em 14/05/2026, às 15:09, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **90370092** e o código CRC **FB2C75E2**.

COMITÊ DE GOVERNANÇA DE DADOS ESTADUAL AVENIDA VEREADOR JOSÉ MONTEIRO Nº2233, BLOCO G - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)9294-8305.		
--	--	--



Referência: Processo nº 202618037005011



SEI 90370092